I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais e direito agrário e agroambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-118-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I proporcionou, no primeiro evento virtual do CONPEDI, um profícuo espaço para apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate acadêmico de alto nível sobre temas atuais, inovadores e necessários.

Foram destacadas questões sobre a regularização fundiária, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Bem como o direito dos animais, o conceito de fashion law. Aspectos teóricos acerca dos desastres e do papel do Estado, e a mineração ilegal também foram assuntos abordados.

Essas temáticas permitiram amplas discussões entre os participantes, provocando um rico debate de confirmação de ideias e novas teses sobre a possibilidade de se pensar em questões ambientais e na proteção da sociobiodiversidade no Brasil e no além-fronteiras.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

A NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO MOMENTO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

Eduardo Felipe Veronese[1]
Larissa de Fatima D'Amico

Resumo

INTRODUÇÃO

O eminente crescimento das manipulações genéticas levanta inúmeros questionamentos e, consequentemente, a necessidade de análise e intervenção jurídico-estatal.

Um dos questionamentos de maior relevância é sobre qual seria o momento em que a vida se inicia e que emerge a proteção de sua dignidade como bem jurídico, objeto de tutela por parte do direito. Isso porque as manipulações ocorrerem em células-tronco embrionárias, podendo ocorrer daí uma séria afronta ao direito à vida e à proteção da Dignidade Humana, princípio central de nosso ordenamento jurídico, insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.

Frente a esse questionamento, a Procuradoria Geral República propôs, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/2005, que prevê a utilização de células tronco embrionárias para fins terapêuticos, sob as alegações de que em todo embrião humano há vida e que ela se inicia com o encontro dos gametas masculino e feminino, independentemente se in vivo ou in vitro, e que o dispositivo contraria a inviolabilidade do direito à vida, uma vez que o embrião é considerado vida humana que faz fruir o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, que é a preservação da dignidade da pessoa humana.

O STF entendeu não haver violação da dignidade da pessoa humana nestas circunstâncias. Entretanto, a decisão não deixa de ser alvo de críticas.

PROBLEMA DA PESQUISA

Com a crescente possibilidade de manipulação genética embrionária, quando surge a

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

dignidade da pessoa humana e quando se inicia a sua proteção?

OBJETIVO

Verificar, a partir das fontes do direito, quando se inicia a proteção da dignidade da pessoa humana, em face do crescimento de possibilidades de manipulação genética.

METODOLOGIA

Revisão bibliográfica de artigos científicos e doutrina pertinentes.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A Constituição define, de forma abrangente, que o povo é a pessoa a ser digna. Sobre a vida, o artigo 5º, caput, CF/88, estabelece o direito fundamental à sua inviolabilidade. Portanto, não há menção ao momento que se confere a qualidade de pessoa humana para a atribuição da dignidade.

A indagação está em definir o momento exato em que isso acontece, havendo quem defenda que seria na concepção, outros na nidação . Para outros, somente com a formação do sistema nervoso central e, também, os que tratam que para haver dignidade, basta que seja humano, independente do estágio deste ser, mesmo que ainda seja um embrião. (SERRANO, 2013; MARTINS e SCHLINK, 2014; NAMBA, 2015; DINIZ, 2017; UREL, 2017).

Do ponto de vista filosófico e ético, o embrião tem vida própria, pode ser amado e, portanto, é pessoa humana. A proibição de seu aborto foi instituída justamente por ser um novo ser

humano, já inserido no fluxo vital da vida com sua individualidade. Cientificamente, o embrião é uma vida em desenvolvimento, ainda em estado celular, apresentando como diferença do nascituro, a existência de nidação (NAMBA, 2015).

Para Namba (2015, p. 36),

Cada pessoa em concreto é um sujeito único e irrepetível, fim em si mesmo, com uma dignidade incompatível com a sua instrumentalização e coisificação. O ser embrionário deve ser respeitado como pessoa humana; assim, não só é inviável causar-lhe dano, como também se lhe devem dispensar, positivamente, a atenção e os cuidados que merece.

Por ocasião do julgamento da ADI 3510, no STF, várias entidades apresentaram seus pareceres dividindo-se, em suma, em duas correntes.

Uma, argumenta que a retirada das células-tronco de um embrião destrói sua unidade, correspondendo à prática disfarçada de um aborto, concluindo que a ideia de um óvulo fecundado como simples embrião de uma pessoa humana é reducionista. O certo seria vê-lo como um ser humano embrionário, ou seja, uma pessoa no estágio de embrião.

A outra corrente investe entusiasticamente nos experimentos científicos com células-tronco extraídas de embriões, defendendo que a vida só se tem início quando irrompe e evolui no útero de uma mulher, não no instante da fecundação. O relator da ADI votou pela total improcedência da ação, acompanhando esta última corrente.

Maria Helena Diniz, sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.11.104/2005, objeto da referida ADI, argumenta que sendo a Constituição Federal norma superior que resguarda o direito à vida, à imagem e à liberdade científica, à preservação da biodiversidade e do patrimônio genético, referida norma, que é norma inferior especial, seria inconstitucional por gerar uma lacuna de conflito, devendo ser aplicados os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, condizendo ao império do respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (DINIZ, 2017).

Assevera ainda, que a vida se inicia com a fecundação e que o início legal de sua proteção jurídica formal é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo que in vitro; pois, a partir desse momento, o embrião passa a ter patrimônio genético único. Ou seja, basta existir pessoa para existir dignidade. Portanto, a partir da fecundação já se poderia falar em

proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem vida não há pessoa e sem pessoa não há dignidade. (DINIZ, 2017).

Sua proteção é também reconhecida pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO (1997), colocando que o genoma humano está relacionado à dignidade humana, sendo, por um lado, base dessa dignidade e, por outro, não podendo essa dignidade ser desrespeitada em razão das características desse genoma, uma vez que essa mesma dignidade determina que os indivíduos não podem ser reduzidos às suas características genéticas (BRITO E VENTURA, 2013).

Evidencia-se que não seria necessário atribuir personalidade jurídica ao embrião, mas a pessoa humana tem de ser considerada em qualquer fase de seu desenvolvimento, não necessariamente como pessoa, mas como merecedora de proteção jurídica à vida e à dignidade, que lhe são fundamentais, pois são valores que deveriam existir em qualquer etapa do desenvolvimento (NAMBA, 2015).

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Manipulação Genética, Embrião

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. STF. ADI 3510. Brasília, DF, ementário nº 2403 -1. 29.05.2010.

_____. STF. ADI 3.510. Brasília, DF, informativo nº 497. 05.03.2008.

BRITO, E. S.; VENTURA, C. A. A. Bioética e Biodireito: Reflexões à Luz do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, pg. 141-153, 2013.

DINIZ, M. H. O estado atual do Biodireito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, L.; SCHLINK, B. Bioética à luz da liberdade cientifica. São Paulo: Atlas, 2014.

NAMBA, E. T. Manual de Bioética e Biodireito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SERRANO, J. P. Fundamentos da Bioética e do Biodireito. 1ª ed. Campinas: Alínea, 2013.

UREL, Isadora. Biodireito Constitucional. Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentários viáveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo,

v. 99, jan-fev, 2017.